



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14766.000198/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.336 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 71/77), abaixo transcrito:

O contribuinte acima qualificado formalizou Perdcomp nº 33041.55770.181004.1.3.012132, fls. 3 a 8, onde solicita a compensação de débitos de PIS/PASEP, COFINS e IPI, com suposto crédito de IPI, no valor de R\$ 52.512,95, que foi objeto do pedido de ressarcimento constante do processo nº 19647.009259/200481. O pedido de ressarcimento, constante do processo nº 19647.009259/200481, foi considerado não formulado pelo SEORT/DRF/RCE por estar em desacordo com a exigência de Pedido Eletrônico previsto na legislação, fl. 9.

A DRF/Recife proferiu despacho decisório em 06/06/2009, fl. 12, não homologando as compensações declaradas, Dcomp nº 33041.55770.181004.1.3.012132, em razão do pedido de ressarcimento ter sido considerado não formulado, e determinou a cobrança dos débitos especificados:

Tributo	Código	Período de Apuração	Principal
PIS	8109	SET/04	3.725,29
COFINS	2172	SET/04	17.560,22
IPI	0668	1º DEC. SET/04	16.919,98
IPI	0668	2º DEC. SET/04	10.784,28
IPI	0668	3º DEC. SET/04	3.523,18

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou, em 03/018/2009, manifestação de inconformidade de folhas 28 a 50, alegando, em síntese, que:

- Apresenta a manifestação de inconformidade no escopo de demonstrar as razões da legitimidade da compensação dos demais créditos pleiteados, pois a recorrente impetrou Mandado de Segurança, processo nº 2002.83.00.0044667, acossando o reconhecimento de seus créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados;
- Seu pleito judicial foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de apelação, nessa trilha passou a aproveitar os seus créditos de IPI extemporâneo de acordo com a autorização judicial, que está em vigor até a presente data;
- Todas as compensações materializadas pela recorrente, dentre elas a ensejadora do processo administrativo em foco e rejeitadas pela decisão em tela foram realizadas em total conformidade com os termos de decisão judicial;
- A decisão em tela, não obstante o expreso reconhecimento da vigência e da efetividade da decisão

judicial obtida pela recorrente, termina por descumpri-la através de meios transversos, posto que desconsidera o direito, reconhecido de forma ampla pelo judiciário, de aproveitamento de todos os insumos desonerados, pela suposta inobservância de obrigação acessória;

- A situação da recorrente é diferenciada, posto que a ação judicial não transitou em julgado, portanto, o pedido de ressarcimento não poderia ser feito através do sistema eletrônico (PERDCOMP), ao reverso, tal sistema exige, em campo próprio, a informação relativa a data do trânsito em julgado;
- Diante da impossibilidade de apresentação do pedido de compensação através do sistema eletrônico, a recorrente se viu obrigada a formular o pedido de ressarcimento em formulário papel, nos termos da decisão judicial proferida pelo TRF 5ª Região;
- Tal situação jurídica, inexistência do trânsito em julgado, como também, a vedação do próprio sistema eletrônico (PERDCOMP) exigiram que a recorrente apresentasse o pedido de ressarcimento nº 19647.009259/200481, através de formulário papel observando a permissão prevista no art. 3º da IN SRF nº 323/2003;
- Diante da inexistência de trânsito em julgado, o pedido de ressarcimento formulado pela recorrente, obrigatoriamente, teve que ser processado através de formulário de papel, portanto, merece reforma a decisão que não homologou o pedido de compensação diante do suposto vício formal no pedido de ressarcimento formulado pela recorrente;
- Em relação a apuração do crédito, a decisão em favor da recorrente alarga a interpretação dada ao princípio da incumulatividade do IPI, para efeito de garantir aos contribuintes adquirentes de insumos desonerados, o direito de apuração do crédito do mesmo IPI. Tal apuração, por inexistir IPI destacado no corpo da nota fiscal é levada a cabo pela aplicação da alíquota prevista para a saída do produto final sobre os ditos insumos desonerados. Essa é a única forma de obtenção efetiva do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário;
- O procedimento adotado pelo fiscal quando da não homologação da compensação, em palavras simples e clara, continuou a desrespeitar a decisão judicial em pleno vigor, que certa ou errada, sob o prisma jurídico, enquanto favorável à recorrente deve ser cumprida pelo órgão de arrecadação;
- Indubitável o direito da contribuinte de manter o creditamento, mesmo sobre os insumos sujeitos à regime de suspensão do IPI, seja porque a legislação assim

deferre (5º, § 3º da lei nº 9.826/99, com redação dada pela lei nº 10.485/2002), seja porque a decisão judicial em vigor garante o direito ao creditamento dos insumos desonerados;

- A IN SRF nº 323/2003 não se refere à obrigatoriedade do procedimento e transmissão ser realizado apenas pela Internet, limita-se apenas a disciplinar sua utilização;
- Somente a partir de 18/10/2004, com a publicação do IN nº 460/2004 foi introduzida a efetiva obrigatoriedade de utilizar-se do “sistema eletrônico”;
- Consubstanciada a natureza meramente instrumental das obrigações tributárias acessórias, seu descumprimento importa, acaso previamente prescrito em lei, apenas na imposição de multa pecuniária, de cunho punitivo;
- A decisão do Chefe do Seort/Recife demonstrou excessivo apego à forma em desfavor do conteúdo material dos atos administrativos, pois considerou apenas a obrigatoriedade da apresentação através da Internet, não observando o conteúdo material do pedido de ressarcimento/compensação da Recorrente;
- Indiscutível, portanto, a desproporcionalidade da não homologação das declarações de Compensação apresentadas pela empresa Recorrente apenas por não ter cumprido obrigação acessória à principal. Cabendo a esse Órgão Julgador afastar tal óbice à pretensão da Recorrente, sob pena de cancelar conduta ilegal, prevalecendo a forma em desfavor do conteúdo material dos atos administrativos;
- Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a homologação do PER/DCOMP n.º 33041.55770.181004.1.3.012132, no valor de R\$ 52.512,95.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 71):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

É incabível a compensação de débitos utilizando-se créditos de IPI, cujo pedido de ressarcimento foi considerado não formulado em processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 116/153), no qual a Recorrente assevera que não há concomitância nas esferas administrativa e judicial, defende seu direito à restituição/ressarcimento e também solicita que sejam analisadas suas declarações de compensação.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente seu direito de utilizar créditos relativos a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Observe-se, contudo, que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva encontra-se expressamente vedada no art. 170-A do CTN, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (...)

II - em que o crédito: (...)

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;**ou (grifou-se)

Cabe consignar a informação de que o processo judicial em pauta teve trânsito em julgado com decisão desfavorável à Recorrente, com a seguinte ementa:

AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7)

APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e
outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário. Retorno dos autos para, se for o caso, se proceder a adequação do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por destoar do entendimento adotado em repercussão geral, RE 562.980, que tem como questão controvertida o creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos ou de produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de apenas haver direito constitucional a créditos de IPI, com supedâneo no princípio da não cumulatividade, quando se verifica superposição impositiva, com a incidência tributária na operação antecedente e também na de saída dos produtos, exceto diante de previsão de lei específica, o que não é o caso dos autos, vez que se trata aqui de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados e produto final tributado.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao conferir à apelante o direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, diante de produto final tributado.

3. Adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando-se a negar provimento à apelação da Empresa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 10 de março de 2015.

(Data do julgamento)

Ademais, adota-se o entendimento constante da decisão de piso no sentido de que (fl. 114):

O MS interposto pela contribuinte teve liminar indeferida, sendo igualmente denegada a segurança. Contra a decisão que indeferiu a liminar, opôs Agravo de Instrumento que permitiu o aproveitamento dos créditos solicitados, acrescido (indevidamente) dos não tributados, dos bens destinados ao ativo fixo e dos imunes. Posteriormente obteve decisão favorável em Apelação ao MS que autoriza a utilização de créditos oriundos das aquisições de insumos sob isenção ou alíquota zero.

Processo nº 14766.000198/2009-21
Acórdão n.º **3301-005.336**

S3-C3T1
Fl. 162

O MS encontra-se com decisão favorável em Apelação, quanto às aquisições de insumos sob isenção ou alíquota zero, decisão ainda sujeita aos recursos extremos ao STJ e STF.

Não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria submetida e decidida pelo Poder Judiciário. Portanto, não se toma conhecimento da parte do mérito que coincide com o objeto da ação judicial em curso, e quanto ao mérito remanescente, desbordante da lide judicial, propõe-se manter o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira